



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

2ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO

Processo n. 0027352-51.2013.4.02.5151/01

Recorrente: GUILHERME RABELLO DE MORAES

Recorrido: UNIAO FEDERAL

Juízo de Origem: 04º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Relator: Juiz Federal PAULO ALBERTO JORGE

JFRJ

Fls 91

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DANO MORAL. ATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECOMENDAÇÃO DA AGU. EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA DE AGENTE PÚBLICO E DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. REPARAÇÃO MORAL DEVIDA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00. RECURSO RECONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO na obrigação de retirar imediatamente da Portaria nº 177/2009-SR/DPF/MT, a referência ao nome do Autor, em garantia ao direito à preservação da intimidade de quem foi investigado ou processado.

Pretende o autor a reforma parcial do julgado, sob o fundamento de que "(...) discordamos do entendimento da magistrada a quo, no sentido de afastar a pretensão indenizatória, posto que, diversamente do sustentado na sentença de fls. 51/53, a publicidade do nome do servidor, ora Recorrente, em portaria de instauração de processo administrativo disciplinar, viola os princípios constitucionais da presunção de inocência, da inviolabilidade da honra, da intimidade e da vida privada dos servidores, razão pela qual provoca o dano à vida profissional do servidor, principalmente, pelo fato da r. portaria ser publicada em boletim de serviço de âmbito nacional".

Sobre o ponto controverso, disse a sentença:

Desse modo, quanto ao dano moral, entendo que o conjunto probatório constituído nos autos não demonstra qualquer ato atentatório ao devido processo legal, ou dano à vida profissional da parte autora, o que afasta a pretensão indenizatória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Pois bem.

Pela Portaria nº 177/2009-SR/DPF/MT, o Departamento de Polícia Federal instaurou Processo Administrativo Disciplinar visando apurar a prática de infração funcional pelo autor, consistente em comportamento insatisfatório durante uma operação da Polícia Federal, demorando uma noite inteira para lavar um único ato flagrantial de vários que aguardavam, e por ter impresso desnecessariamente várias vezes o mesmo documento. Embora absolvido, a referida Portaria continuou acessível na página do órgão na *internet*, sem nem mesmo necessidade de senha, expondo indevidamente seu nome aos colegas, passando imagem de incompetência, além de causar constrangimento desnecessário.

A ré embasa sua defesa nos princípios do devido processo legal e da publicidade.

A Constituição Federal estabelece que *a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem* (art. 5º, inciso LX). Ou seja, o princípio da publicidade dos atos processuais é expressamente relativizado quando a ele se sobrepõem o da proteção da intimidade e o da supremacia do interesse social

O acesso público a ato de instauração de procedimento disciplinar em face de servidor identificado não atende ao interesse público, servindo, a pretexto de se atender ao princípio da publicidade, apenas como demérito antecipado dele e da própria instituição a que pertence. E a manutenção de acesso ao ato mesmo após o arquivamento do procedimento com absolvição, mantém permanente dúvida à retidão funcional do servidor, impondo-lhe pena permanente e absolutamente iníqua, pois, afinal, não teve sua culpabilidade reconhecida no processo instaurado.

Não por outra razão, o Parecer GQ-12 da AGU estabelecendo que *“A finalidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa e o exposto nos dois itens imediatamente anteriores indicam a desnecessidade de se consignarem, no ato de designação da c.i, os ilícitos e correspondentes dispositivos legais, bem assim os possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para obstar influências no trabalho da comissão de inquérito ou alegação de presunção de culpabilidade”*.

Por outro lado, o interesse social maior está em se ter confiança na instituição policial e na atividade de seus integrantes, em nada contribuindo para a imagem de todos a informação de existência de procedimento disciplinar em face de um deles, mormente quando já absolvido.

A exposição do nome do autor foi e continuou sendo, mesmo após a conclusão do procedimento, absolutamente desnecessária, como desnecessário o evidente constrangimento a que esteve submetido,

JFRJ
Fls 92



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

inquestionavelmente idôneo para atingir de maneira significativa seu patrimônio moral.

JFRJ
Fls 93

A reparação moral se impõe não apenas para compensar o dano causado ao autor, mas também em razão de seu caráter punitivo-pedagógico, como forma lícita de coagir a administração a rever seus procedimentos para preservar a imagem de seus servidores e da própria instituição seguindo, inclusive, a recomendação da AGU.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e condenar a ré também a pagar indenização por danos morais ao autor no valor arbitrado de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), que, acaso não pago em 30 (trinta) dias desse julgamento, deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de recorrente vencedor.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao juízo de origem dando-se baixa.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Juiz Federal Fabrício Fernandes de Castro, vencido o Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha que negava provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.

PAULO ALBERTO JORGE
Juiz Federal Relator